

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003**

Disciplina a exibição de produto ou material erótico em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São proibidas a afixação, a exibição e a comercialização de qualquer produto ou material de cunho erótico, nas instalações externas utilizadas para exposição de mercadorias do estabelecimento ao público em geral.

**Art. 2º** Todo estabelecimento que comercializar produto ou material erótico deverá exibi-lo exclusivamente em recinto fechado e restrito à entrada de maiores de dezoito anos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente às penas cominadas no art. 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.